

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°:- 273/68 - CEE.

INTERESSADO:- FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MARÍLIA.

ASSUNTO :- Ensino da Língua Alemã no segundo ciclo.

RELATOR :- Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N° 8/69

1. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, em 6 de dezembro de 1968, enviou ofício ao CEE em aditamento, por assim dizer, ao assunto que dera origem ao Processo n° 273/68.

2. Este protocolado tratava de uma consulta feita por aquela Faculdade sobre a existência ou não de qualquer impedimento para o ensino da língua alemã, como matéria optativa, aos alunos de 2° ciclo dos cursos clássico e científico, do Instituto de Educação Estadual de Marília.

3. A matéria recebeu parecer favorável, de autoria do nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil, Esse parecer, que tomou o n° 10/68 apresenta esta conclusão:

"Portanto, se o currículo do 2° ciclo do curso secundário, mantido pelo Instituto de Educação Estadual de Marília, incluiu, nas disciplinas optativas, a língua alemã e foi aprovado pelas autoridades competentes artes do início do ano letivo de 1968, a situação é perfeitamente legal.

Se, por outro lado, o pedido de alteração foi dirigido depois do ano letivo já iniciado, haverá possibilidade de ministrar essa disciplina somente no ano de 1969".

Esse parecer foi aprovado, por unanimidade, pela Câmara do Ensino Médio e pelo Conselho Pleno.

4. Volta, agora, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília com o ofício supramencionado e diz:

"Tomamos a liberdade de nos dirigir uma vez mais a esse Conselho Estadual de Educação, no sentido de que se pondere a necessidade de se oferecer aos alunos de segundo ciclo também a possibilidade de opção por Alemão, entre as línguas estrangeiras instrumentais a fazerem parte agora de seu currículo escolar."

E acrescentam, em abono do pleiteado:

"Gostaríamos de lembrar também, entre outras coisas,

1 - o caráter universal da cultura alemã;

2 - a riqueza de estudos nessa linguagem todos os campos do conhecimento, cujas traduções não são frequentes;

- 3 - O grande desenvolvimento técnico-industrial da Alemanha de hoje e as facilidades que o conhecimento da Língua Alemã propicia para o contato direto e imediato com essas técnicas e processos industriais avançados, o que é de grande importância em face dos novos rumos da vida moderna;
- 4- O interesse crescente da Alemanha, na atualidade, pelos países em desenvolvimento e, especialmente, pelo Brasil, o que faz prever um futuro próximo, no qual Brasil e Alemanha terão muitos interesses em comum, mais um motivo pelo qual o estudante brasileiro deve, interessar-se pelo aprendizado da Língua Alemã e pelos contatos com a respectiva cultura;
- 5- o fato de muitas escolas superiores já terem incluído em seus currículos o aprendizado da Língua Alemã, por reconhecerem a necessidade de se recorrer a textos alemães para aprimoramento e aperfeiçoamento do conhecimento nesses campos;
- 6 - O estudo do Alemão já no curso secundário dará aos futuros alunos de curso superior uma familiaridade com essa língua, que lhes poderá ser útil desde o início do curso universitário, com economia de tempo, que poderá ser dedicado aos estudos específicos "

e concluem:

"Assim sendo, esperamos que nos estudos a que se dedica atualmente a Câmara do Ensino Médio do CEE, principalmente a respeito da organização curricular dos cursos regulados pela lei nº 10.038, de 5.2.68, não se deixe de levar em consideração a decisão desse mesmo CEE em 24.6.68, bem como esta nossa solicitação".

5. Sem entrar no mérito do postulado no ofício em tela, cujos tópicos principais transcrevemos "ipsis litteris", entendemos que o propósito colimado pelo peticionário era o de incluir o ensino do alemão no rol das línguas dentre as quais uma, obrigatoriamente, deveria completar o currículo das duas primeiras séries do ciclo colegial.

6. Esse propósito não pode ser alcançado porque o artigo 6º, da Resolução - CEE nº 36/68, diz textualmente:

"O número de disciplinas obrigatórias nas duas primeiras séries do ciclo colegial será completado por uma língua a ser escolhida dentre as seguintes: Latim, Francês ou Inglês".

7. Contudo, ainda que parcialmente, o objetivo visado pela representação da Faculdade de Marília, está atendido pelo artigo 7º da mencionada Resolução, que reza:

"As disciplinas optativas, cujo desenvolvimento será feito em caráter introdutório ou complementar do currículo do ciclo colegial, são as seguintes:

- a) Comunicação Social;
- b) Contabilidade;
- c) Cultura Brasileira Contemporânea;
- d) Desenho;
- e) Economia;
- f) Filosofia;
- g) História da Arte;
- h) História da Ciência;
- i) Língua Clássica ou Moderna;
- j) Organização Administrativa de Empresa;
- l) Pedagogia;
- m) Psicologia;
- n) Sociologia;"

Parece-nos, salvo melhor juízo, que a Língua Alemã po de, perfeitamente, ser incluída no título abrangido pela letra "i" do artigo 7º, atendendo-se, dessa maneira, ainda que parcialmente, conforme já acentuamos, ao pretendido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília.

É o nosso entendimento e, caso ele seja aceito, propomos o envio de ofício àquela Faculdade sobre o deliberado por este Colegiado.

São Paulo, 15 de janeiro de 1969.

as. Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
= RELATOR =

Aprovado por unanimidade na 5ª sessão ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 1969.

as. Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM